



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.313, DE 2024

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Acrescenta o § 9º do art. 19, da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vedar o uso de recursos públicos na realização de projetos culturais e manifestações artísticas que induzam a erotização precoce de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4328/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Acrescenta o § 9º do art. 19, da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vedar o uso de recursos públicos na realização de projetos culturais e manifestações artísticas, que induzam a erotização precoce de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vedar o uso de recursos públicos na realização de projetos culturais e manifestações artísticas, que induzam a erotização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 2º o § 9º do art. 19, da Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19.....

§ 9º É vedado o uso de recursos públicos na realização de projetos culturais e manifestações artísticas, que induzam a erotização precoce de crianças e adolescentes". (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta de alteração legislativa visa proteger o desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes, resguardando-as de influências e conteúdos inapropriados que possam induzir à erotização precoce.

A erotização infantil, entendida como a exposição de crianças e adolescentes a estímulos sexuais inadequados à sua idade e estágio de desenvolvimento, é um fenômeno que pode trazer graves consequências psicológicas, emocionais e sociais, comprometendo o seu crescimento saudável.

A inclusão do presente parágrafo que veda o uso de recursos públicos na realização de projetos culturais e manifestações artísticas, que induzem a erotização precoce de crianças e adolescentes, tem como fundamento a necessidade de garantir que essas expressões artísticas, importantes para o seu desenvolvimento cultural e cognitivo, sejam conduzidas de maneira apropriada e segura.

Sabe-se que a proteção da infância e da adolescência é um dos pilares fundamentais de uma sociedade justa e desenvolvida. A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, observa-se que, em algumas situações, projetos culturais e manifestações artísticas financiadas com recursos públicos podem, direta ou indiretamente, contribuir para a erotização precoce de crianças e adolescentes. A erotização precoce pode levar a uma série de problemas, como a distorção da percepção da sexualidade, o aumento do risco de abuso sexual, a dificuldade em estabelecer relações interpessoais saudáveis, além de potencializar comportamentos de risco na infância e adolescência.



* C D 2 4 1 5 6 9 9 2 9 4 0 0 *

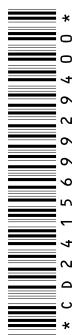
Nesse sentido, é imperativo que o Estado atue de forma preventiva, garantindo que recursos públicos sejam utilizados de maneira a promover o bem-estar integral das crianças e adolescentes.

Portanto, este projeto de lei tem por objetivo vedar a utilização de recursos públicos em qualquer projeto cultural ou manifestação artística que, de qualquer forma, induza à erotização precoce de crianças e adolescentes. Ao adotar essa medida, busca-se garantir que o financiamento público esteja alinhado com os princípios constitucionais de proteção integral da infância e adolescência, promovendo um ambiente cultural saudável e adequado para o desenvolvimento dessas faixas etárias.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG



* C D 2 4 1 5 6 9 9 2 2 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.313, DE 23
DE DEZEMBRO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313>

FIM DO DOCUMENTO